

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 26ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

**Autos nº. 0000255-08.2012.8.16.0004**

**Falência**

**MASSA FALIDA DE SONAEX S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE  
AÇO**, representada por seu **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, Dr. Ademar Nitschke Júnior, advogado, com escritório profissional na Rua Castro, 42, 2º andar, Água Verde, Curitiba/PR, respeitosamente, vem à presença de Vossa Excelência, diante do certificado no movimento 5963.1 e no item 7 da decisão de movimento 5867.1 acerca da impossibilidade da declaração de perdimento dos créditos atinentes às varas do trabalho, custas processuais e honorários de perito/contador, **requerer a juntada do (i) quadro de atualização dos bens arrecadados da massa falida, bem como do (ii) plano de pagamento dos credores com garantia real, mediante rateio**, ultimando-se, assim, os atos falimentares, com o encaminhamento do presente feito ao seu encerramento.

1. Para fins de organização dos trabalhos, algumas considerações se mostram necessárias:

- a. Ante o eminente encerramento do feito e tendo em vista o levantamento pelo administrador judicial de 60% dos honorários fixados pelo juízo, notadamente 5% do total dos ativos arrecadados, nos termos da decisão de movimento 1388.1 e alvará nº. 120/2016 (mov. 1683.2), procedeu-se à atualização dos ativos arrecadados pelo administrador judicial entre os anos de 2013 e 2024;
- b. Arrecadou-se no feito falimentar o montante atualizado de **R\$ 13.521.791,11**, o que permitiu a **quitação integral dos credores trabalhistas, realizada em quatro etapas**, atendo-se assertivamente aos princípios da proteção dos trabalhadores e da otimização dos ativos da massa falida;



- c. Com a correção dos valores, é devido ao administrador judicial o montante global atualizado de **R\$ 676.089,56 (5% do ativo arrecadado atualizado)**;
- d. Com o levantamento inicial do montante de **R\$ 229.738,95** (o equivalente atualizado a **R\$ 376.148,01**), sobeja ao auxiliar do juízo o montante final de **R\$ 299.941,54** (resultando da diferença entre o montante total devido atualizado e montante levantado atualizado);
- e. Nesta linha, tal como realizado em outros feitos conduzidos por este juízo, **opina-se pela segregação do saldo final devido ao administrador judicial (R\$ 299.941,54) em conta judicial específica, com o levantamento a ser autorizado quando da apresentação do relatório final da falência**, na forma da lei de regência;
- f. Por outro lado, para quitação parcial da classe dos **CREDORES COM GARANTIA REAL**, deverá ser aberta a conta judicial em favor dos respectivos credores com o depósito dos valores constantes da coluna “**RATEIO**” da planilha anexa, cujo valor representa o percentual de recebimento de crédito por credor, a saber **15,59%**;
- g. O rateio foi realizado a partir dos seguintes critérios:
  - i. consideração do ativo depositado em conta judicial até o dia **31.03.2005 (R\$ 4.613.640,85)**, com subtração do montante de **R\$ 299.941,54** para o pagamento do administrador judicial;
  - ii. divisão do saldo a ratear (**R\$ 4.313.699,31**) pelo saldo atualizado do valor devido aos credores com garantia real (**R\$ 27.669.488,05**), o que importou no percentual de recebimento do crédito por credor de **15,59%**.

2. Sendo assim, cada credor com garantia real receberá, de acordo com a proposta de rateio apresentado, o equivalente **15,59%** do crédito titularizado em face da massa falida, de acordo com o constante da coluna “**RATEIO**”, observando-se as ressalvas quanto aos credores trabalhistas com pedido reserva.



3. Neste sentido é a proposta final de pagamento do presente feito falimentar, com o destacamento do saldo remanescente de honorários devido ao administrador judicial e organização mediante rateio dos créditos devidos aos credores com garantia real, de acordo com as especificações contidas nos documentos anexoS, oportunizando-se, com isso, o encerramento da falência, na forma do art. 154 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 11 de abril de 2025.

**Ademar Nitschke Júnior**

OAB/PR 39.272

